



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JURU-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS CONCEITOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Juru-PB (RRPS/Juru) terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, organizado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A organização e o funcionamento do RRPS/Juru são baseados nas seguintes diretrizes:

I - garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos poderes e órgãos;

II - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios;

III - cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV - pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RRPS/JURU;

V - participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;

VII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;

VIII - sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX - regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X - proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI - vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

XII - caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Público Municipal, dos segurados e dos pensionistas;

XIII - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

XIV - aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional,



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável; e

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/JURU.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - segurados: os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município e em atividade, incluídas suas autarquias e fundações;

II – beneficiário: os segurados aposentados e os pensionistas amparados pelo RPPS/JURU;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;

V - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VI - dependente: o elegível pelo vínculo com o segurado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VIII - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

IX - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;

X - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor do salário mínimo;

XI - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado;

XII - pensionista: o dependente do segurado em gozo do benefício de pensão por morte;

XIII - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/Juru;

XIV - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/Juru, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XV - proventos: o valor pecuniário devido ao segurado inativo;

XVI - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/Juru e seus rendimentos;

XVII - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo patrimônio da Prefeitura;

XVIII - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XIX - Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Juru: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição Federal;

XX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXI - reserva matemática: o montante de recursos necessários ao custeio da totalidade dos compromissos líquidos projetados, do plano para com seus segurados;

XXII - salário de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXIII - subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXIV - taxa de administração: o valor destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/Juru e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXV - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos entes federativos, bem como os demais casos previstos em Lei; e

XXVI - unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/Juru, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

XXVII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XXVIII - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o

segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XXIX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XXX - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

XXXI - proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XXVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXXII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XXXIII - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXXIV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

XXXV - dirigentes da unidade gestora: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção;

XXXVI - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente;

XXXVII- acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho;

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, I, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/Juru, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

III - do Poder Legislativo.

§ 1º A filiação ao RPPS/Juru se dá automaticamente a partir da investidura em cargo público efetivo no âmbito do Município de Juru-PB, sendo excluído o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º Permanece filiado ao RPPS/Juru, mediante contribuição previdenciária, o segurado que estiver afastado de suas funções, quando:

I - cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, com recebimento de remuneração na forma da lei, contribuindo para o sistema previdenciário;

III - o segurado exercente de mandato eletivo, que também ocupe o cargo efetivo, e que o exerça concomitantemente ao mandato, sendo tido como filiado ao RPPS/Juru pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, sendo considerada a base de cálculo da época em que o segurado estivesse em atividade.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento de contribuição previdenciária e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS/Juru ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III - exoneração;

IV - demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V - perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

VI - cassação de aposentadoria; ou

VII - posse em cargo efetivo inacumulável, de acordo com art. 37, XVI, da CRFB.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 73 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes:

I - filho solteiro, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos;

II - filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;

III - cônjuge;

IV - companheiro;

V - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia, obrigado por determinação judicial;

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;

VIII - pais que vivam sob a dependência econômica do segurado; e

IX - irmão solteiro, menor de 18 (dezoito) anos, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A dependência econômica é condição para caracterização da dependência previdenciária e deverá ser exclusivamente em relação ao segurado e comprovada na forma prevista no regulamento do RPPS/Juru.

§ 2º Presume-se a dependência econômica em relação aos dependentes elencados no inciso I, III e IV do caput.

§ 3º São vedadas, para efeitos de reconhecimento da dependência previdenciária em relação ao segurado do RPPS/Juru, quaisquer condições diferentes das estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil.

§ 5º A condição de invalidez, prevista no inciso II do caput, caracterizada pela perda total e permanente da capacidade para exercer toda e qualquer atividade laboral, deverá ser atestada em data anterior a data do óbito do segurado e em seguida, realizar perícia médica através de junta médica oficial deste Município ou outra por este designada.

§ 6º Os dependentes arrolados nos incisos I a VII do caput são beneficiários preferenciais, concorrendo entre si, e os arrolados nos incisos VIII e IX do



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

caput somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

§ 7º A inscrição de dependentes deverá ser formalizada junto ao setorial de recursos humanos do poder ou órgão a que o segurado estiver vinculado.

§ 8º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente e, nos casos dos incisos II e IV a IX do *caput*, a inscrição dependerá de prova inequívoca da condição invocada.

§ 9º O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe na inclusão ou exclusão de dependente, bem como pela apresentação dos documentos necessários à sua comprovação.

§ 10. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito.

§ 11. Na hipótese da alínea 'c' do inciso V do *caput* do art. 69 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 10 deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Art. 7º A perda da condição de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato, desde que não perceba pensão alimentícia por determinação judicial;

b) pela nulidade ou anulação do casamento;

c) pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, desde que não perceba pensão alimentícia por determinação judicial; ou

d) pela contração de novo casamento ou união estável;

II - para os filhos e enteados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos nos termos do art. 6º, II, ou pela emancipação nos termos da lei civil, ainda que inválido;

III - para o tutelado ao completar 18 (dezoito) anos ou pela emancipação, nos termos da lei civil;

IV - para o companheiro, pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia por determinação judicial; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte; ou

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º No âmbito do RPPS/Juru, constituiu unidade orçamentária de sua unidade gestora, o Plano Previdenciário destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e respectivos dependentes.

§ 1º O Plano Previdenciário é composto:

I - pelas contribuições estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

II - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

III - das contribuições previdenciárias em atraso;

IV - dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência;

V - dos aportes financeiros extraordinários do Município;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - dos bens, recursos e direitos que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/Juru;

VII - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos, e da alienação de bens mencionados nos incisos VII e XIV;

VIII - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

IX - dos valores correspondentes ao pagamento de dívidas de prefeituras e de câmaras municipais;

X - das receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos, ativos e inativos;

XI - de outros recursos que lhe venham a ser destinados; e

XII - de bens imóveis e direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/Juru.

§ 2º O Presidente da unidade gestora do RPPS/Juru será o gestor do Plano Previdenciário.

Art. 9º O Plano Previdenciário fica estruturado em regime financeiro capitalizado.

Parágrafo único. Os benefícios administrados pelo Plano Previdenciário serão custeados pelos recursos previstos no art. 8º, § 1º, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o art. 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA UNIDADE GESTORA

Art. 10º A unidade gestora do RPPS/Juru é o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru (IPSEJ), mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede no Município de Juru e foro na Comarca competente.

§ 1º Fica mantida para o IPSEJ as estruturas de cargos de provimento em comissão e funções

técnicas gerenciais, de acordo com o disposto nos anexos desta Lei Complementar.

§ 2º O IPSEJ tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/Juru e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O Presidente representará o IPSEJ em Juízo, podendo receber citações, notificações e intimações judiciais.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 12. A aquisição, a alienação, a oneração ou a construção de bens imóveis pelo IPSEJ deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal de Previdência do RPPS/JURU, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO

Art. 13. Constituem fontes de custeio do RPPS/Juru:

I - contribuições previdenciárias dos segurados;

II - contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas;

III - contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo;

IV - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

V - créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

VI - receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;

VII - bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do IPSEJ;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 12 desta Lei Complementar;

IX - aportes financeiros extraordinários do Município;

X - valores correspondentes à integralização de dívidas da prefeitura e da câmara municipal;

XI - juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;

XII - valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;

XIII - atualizações monetárias e demais receitas; e

XIV - insuficiência financeira a que se refere o art. 18 desta Lei Complementar.

XV - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 14. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Juru e regulada por lei específica.

§ 1º A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deverá ser repassada integralmente ao IPSEJ, até o dia 15 do mês subsequente, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias.

§ 2º Nas ações judiciais, ainda que o IPSEJ não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao IPSEJ, independentemente de sua solicitação, competindo à autarquia a destinação ao plano previdenciário do respectivo.

§ 3º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º As contribuições previdenciárias dos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar de Juru/PB, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 15. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 14 desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I - do órgão de origem, caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II - do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º No termo ou ato de cessão do segurado com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/JURU, conforme previsto no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão cedente encaminhará ao IPSEJ, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo ou ato de cessão do segurado.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPSEJ no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

Art. 16. Nas hipóteses de cessão ou afastamento do segurado, de que trata o art. 4º, § 3º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o salário de contribuição do cargo de que o segurado seja titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, o vencimento das contribuições previdenciárias será no 15



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(décimo quinto dia) do mês seguinte àquele a que se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º O poder ou órgão a que o segurado estiver vinculado remeterá ao IPSEJ, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato de afastamento ou licenciamento do cargo efetivo e de suas funções.

Art. 17. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até a data em que ocorrer o crédito correspondente aos segurados.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do IPCA.

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º, desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 4º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do IPSEJ.

Art. 18. A insuficiência financeira dos poderes e órgãos, relativa ao Plano Previdenciário, ocorrerá quando as contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, pensionistas e a contribuição patronal, seja inferior as despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º A insuficiência financeira de que trata o *caput* será repassada pelos poderes e órgãos ao IPSEJ, até o dia do efetivo pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Complementar, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá prever transferências financeiras adicionais.

Art. 19. O IPSEJ manterá conta bancária sobre as receitas previdenciárias decorrente de que trata o art. 8.

§ 1º O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizadas em conformidade esta Lei Complementar.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo informarão mensalmente ao IPSEJ o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IX - o abono de permanência de que trata o art. 74 desta Lei Complementar; e

X - as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei.

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

CAPÍTULO X DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 21. Fica o IPSEJ autorizado a realizar as seguintes despesas:

I - pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - pagamento do pessoal ativo do IPSEJ, seus respectivos encargos e assessorias;

III - aquisição de material permanente e de consumo, e demais insumos necessários à manutenção do RPPS/JURU;

IV - manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/JURU;

V - investimentos; e

VI - seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/JURU.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do IPSEJ.

Art. 22. Os pagamentos de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o IPSEJ serão custeados pela Prefeitura, à exceção dos originados de benefícios de competência do Plano Previdenciário, que os suportará.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 23. O IPSEJ deverá realizar avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do IPSEJ;

III - atestar a situação do IPSEJ em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

IV - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do IPSEJ, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VI - definir o resultado atuarial do IPSEJ, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do IPSEJ para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do IPSEJ;

§ 2º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento dos IPSEJ e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o IPSEJ e para os resultados apontados.

§ 3º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial.

Art. 24. A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 13 desta Lei Complementar.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º O Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial, somente deverá ser implementado após Estudo de Viabilidade que demonstre a capacidade orçamentária do Município,

I - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

II - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;

III - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do IPSEJ e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no inciso V.

V - A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo IPSEJ há cinco exercícios consecutivos, desde que atendido com todos os requisitos previstos no Art. 65 da Portaria 1.467/2022 ou outra regulamentação que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (CMP)

Art. 25. O Conselho Municipal de Previdência (CMP) é o órgão de deliberativo colegiado e orientação superior, competindo-lhe as políticas, normas e diretrizes gerais de administração, deliberação e fiscal do RPPS/JURU.

Art. 26. O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto por seis membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo sendo:

I – dois representantes do Poder Executivo, serão indicados pelo respectivo poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo poder;

III – dois representantes dos segurados ativos, escolhido entre seus pares, será indicado por sindicato ou associações correspondentes; e

IV – um representante dos inativos ou pensionistas, será indicado por sindicato ou associações correspondentes.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) elegerá o Presidente, que terá suas atribuições definidas em regimento interno, dentre seus membros, recaindo a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§ 2º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) reunir-se-á em sessão ordinária trimestral, a ser marcada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I - convocação do seu Presidente;

II - requerimento do Presidente do IPSEJ.

§ 3º O quórum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Municipal de Previdência (CMP) é de 3 (três) membros.

§ 4º Fica assegurada a participação dos membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em suas sessões, sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.

§ 5º As decisões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e o Presidente do IPSEJ irá coordenar as reuniões, nas quais tem voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por única vez.

§ 7º Para compor Conselho Municipal de Previdência (CMP), os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser segurado do RPPS/JURU e estável;

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 8º O membro do Conselho Municipal de Previdência (CMP) perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - deixar de comparecer em duas sessões ordinárias consecutivas ou, no ano, em quatro sessões ordinárias alternadas, sem justificativa;

II - por renúncia expressa;

III - perda da condição de segurado do RPPS/JURU; ou

IV - por decisão dos membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP), nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/JURU;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta Lei Complementar;

d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou

e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado.

§ 9º Na decisão fundamentada nas alíneas "a", "b", "c", e "e", do inciso IV, do § 9º, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência (CMP).

§ 10º Caberá ao IPSEJ destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência (CMP) os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 27. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência (CMP):

I - avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/JURU;

II - autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do IPSEJ, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

III - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPSEJ;

IV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao IPSEJ, nas matérias de sua competência;

VI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPSEJ;

VII - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários da prefeitura com o IPSEJ;

VIII - aprovar a proposta de orçamento do IPSEJ.

CAPÍTULO XIII DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 28. Fica criado o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, composto por 03 (três) membros, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, na forma definida na Portaria MTP nº 1.467/2022, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar de caráter consultivo, participativo e de assessoramento no processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a consistência da gestão dos recursos do RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

§ 2º O Comitê de Investimentos poderá ter assessoria ou consultoria de investimentos contratada pelo RPPS.

Art. 29. O Comitê terá 01 (uma) reunião ordinária bimestral e até 03 (três) reuniões extraordinárias por convocação do (a) Presidente do Comitê, ou do (a) Presidente do RPPS, sempre que necessário, por convocação, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 1º Para instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples dos membros, cabendo ao Presidente do RPPS o voto de qualidade.

§ 3º As decisões dos membros deverão ser embasadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, sempre em consonância com a Política de Investimentos do RPPS;

§ 4º As matérias analisadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 5º As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 30. São integrantes do Comitê de Investimentos:

II - 01 (um) membro indicado pelo Presidente do RPPS.

III - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Dentre seus membros será escolhido o Presidente do Comitê, com mandato de dois anos, permitida sucessivas reconduções, sendo de sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como o seu respectivo registro em atas em livro próprio.

§ 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimentos:

I - Ser servidor público do município;

II - Possuir reputação ilibada;

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 3º O RPPS custeará capacitação, para exame de certificação e a renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pela Secretaria de Previdência Social.

§ 4º As despesas para formação e qualificação dos membros do Comitê de Investimento, necessárias ao desempenho de suas atividades, serão realizadas com os recursos do RPPS.

Art. 31. São competências do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - Auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de Investimentos;

II - Acompanhar as avaliações das rentabilidades, cujas decisões serão registradas em ata.

III - Acompanhar a alocação dos recursos de acordo com a Política de Investimento e a Resolução o Conselho Monetário Nacional -CMN.

IV - Realizar reuniões bimestralmente, podendo ocorrer concomitantemente com a Reunião do Conselho Municipal de Previdência;

V - Solicitar informações sobre os investimentos;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

VII - Propor aplicações e resgates, observados os limites legais de cada investimento;

VIII - Acompanhar a execução da política de investimentos;

IX - Realizar o credenciamento das instituições financeiras;

X - autorizar a contratação, na forma de lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;

Art. 32. - Ao Presidente do Comitê do RPPS compete:

I - Convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - Convocar e conduzir as reuniões do Comitê de Investimento;

III - Elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;

IV - Prestar atendimento e informações aos contribuintes;

V - Elaboração de demonstrativos diversos, se necessário, ou acompanhar demonstrativos realizados por assessoria ou consultoria de investimentos.

Art. 33. - Aos demais membros do Comitê compete:

I - Comparecer às reuniões;

II - Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III - Sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra pauta, se a urgência assim o exigir.

Art. 34. - A destituição dos membros do Comitê de investimentos ocorrerá por:

I - Renúncia;

II - 3 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas;

III - Conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;

IV - Denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Regime Próprio de Previdência do Município.

V - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores;

Art. 35. - O Presidente do Comitê do RPPS expedirá os demais atos necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Presidente do IPSEJ.

§ 2º O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas para exame e registro.

§ 3º O ato de concessão de benefício vigorará a partir da publicação em diário oficial.

§ 4º. Os Poderes, os Órgãos e seus servidores deverão atender às requisições do IPSEJ,



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo não houver sido fixado, subsidiando as respostas com informações, processos administrativos e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 5º. A inobservância injustificada do disposto no § 4º deste artigo constitui falta de exatidão no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, implica também responsabilidade civil e penal.

§ 6º. Os Poderes, os Órgãos e seus setoriais de gestão de pessoas deverão manter cadastro atualizado dos servidores ativos e inativos e de seus dependentes.

Art. 37. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 38. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/JURU, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/JURU com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/JURU com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição

da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I – às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II – às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 39. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ainda



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 40. Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 41. Aos inativos e pensionistas será paga gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão por morte, referentes ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo da gratificação natalina, a cargo do RPPS/JURU, obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, equivalendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 42. O titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência.

§ 1º Em caso de óbito do titular a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput*.

§ 2º Os Offícios de Registro Civil do Município deverão comunicar ao IPSEJ os óbitos ocorridos, em até 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, após o respectivo registro.

§ 3º Compete ao requerente ou titular do benefício previdenciário apresentar a documentação exigida pelo IPSEJ, para fins de concessão ou manutenção do benefício, sob pena de suspensão imediata do seu pagamento.

Art. 43. O recebimento indevido de benefícios previdenciários ou a ausência de quitação de contribuição previdenciária importa na obrigação do beneficiário restituir o total auferido ao RPPS/JURU, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/JURU observará o previsto no art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º Os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados, implicarão na devolução, em parcela única, do valor auferido, devidamente atualizado na forma do § 1º, sem prejuízo das ações cíveis e penal.

§ 3º Na falta das devoluções previstas neste artigo os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

Art. 44. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições e valores devidos ao RPPS/JURU pelos beneficiários;

II - as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada por decisão judicial ou fixada por escritura pública, na forma da legislação processual civil;

V - as mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo beneficiário e pelo IPSEJ; e

VI - outras consignações legalmente previstas.

Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 15 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

Art. 45. Os direitos e benefícios decorrentes da presente Lei Complementar poderão ser requeridos a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 46. O direito de a previdência municipal apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 (cinco) anos, salvo os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. O direito de a previdência municipal cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 5 (cinco) anos, salvo os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados.

Art. 47. A habilitação ao benefício previdenciário e o cadastramento anual serão realizados diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º O beneficiário incapaz, para fins de habilitação e recebimento do benefício previdenciário, deverá ser representado por seus pais, pelo tutor ou pelo curador.

§ 2º O procurador do beneficiário deverá apresentar, perante o IPSEJ, instrumento procuratório, e também termo por meio do qual se comprometerá a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer nas sanções cíveis e penais cabíveis, aplicando-se-lhe o disposto no art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 48. O beneficiário do RPPS/JURU deve efetuar, obrigatoriamente, o seu cadastramento anual, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

Art. 49. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/JURU, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; ou

III – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 50. O RPPS/JURU tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória; ou

c) aposentadoria voluntária;

II – quanto ao dependente: pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 51. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações bianuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, com proventos calculados na forma do art.62, §5º da Lei Complementar.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia realizada pela junta médica oficial do Município ou por outra por este designada, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

I - a licença para tratamento de saúde será concedida nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, mediante manifestação de perícia médica oficial;

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º. O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 3 (três) anos, até à data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria programada ou após completarem sessenta ou mais de idade.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, com proventos na forma do art.62, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar.

§ 5º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho; e

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo ou da função.

§ 6º Equipara-se a acidente em serviço, o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

I - na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

II - na prestação espontânea de serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

III - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

§ 7º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, e vigorará a partir da data de publicação do ato correspondente.

§ 8º O IPSEJ, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º No caso previsto no § 9º poderá o IPSEJ determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 10º Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 11. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 52. Quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, na forma da lei, a contribuição previdenciária



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença de que trata o caput deste artigo.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art.53. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art.62, § 5º, VII.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite da aposentadoria compulsória.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 54. O segurado será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 55. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 56. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do caput deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia realizada pela junta médica oficial do Município ou por outra por este designada, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS/JURU, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – § 6º do art. 62, isto é, 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no citado parágrafo, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo; ou

II – § 5º, inciso V, do art. 62, isto é, 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no citado parágrafo, no caso da aposentadoria por idade de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser

acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 57. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O valor dos proventos será calculado com base no art. 62, I, §1º e reajustados conforme o art. 63.

§ 2º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/JURU, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção IV

Das Regras de Transição de Aposentadoria

Art. 58. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até a publicação da Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021, até 12 de novembro de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir da vigência desta Lei.

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, e a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano,

até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor, de que trata o §3º do art. 58, 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem, e observado os demais critérios exigidos na lei.

II – ao valor apurado na forma do §5º do art. 62 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo, ou seja, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público a partir de 1º de Janeiro de 2004.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 64 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §5º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 63 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I e II do § 5º deste artigo, não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observadas as descritas nesta Lei.

Art. 59. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até a publicação da Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que na data de vigência desta Lei faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

V – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 12 de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que tenha, no mínimo, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor, de que trata o §3º do art. 58, 52 anos de idade, se mulher, e 55 anos de idade, se homem.

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 64 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 63 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do caput e § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I – em relação aos servidores de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o § 1º deste artigo, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, ao



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

valor apurado na forma do § 5º do art. 62, desta Lei Complementar.

Art. 60. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão por morte, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes, que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Seção V

Do Cálculo dos Proventos e do Reajuste dos Benefícios

Art. 62. No cálculo dos benefícios do RPPS/JURU, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata os incisos I do *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que

ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não haja ocorrido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no inciso I, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observando que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. nos casos:

I – art. 51, ou seja, Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ressalvado o disposto no § 5º inciso I deste artigo;

II – art. 54, ou seja, Aposentadoria Voluntária e art. 58, § 5º, II para o servidor público que tenha ingressado no serviço público a partir de 01 de Janeiro de 2004;

III – art. 55, ou seja, Aposentadoria Voluntária do titular do cargo efetivo de professor;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – art. 55, ou seja, Aposentadoria Voluntária especial aos ocupantes do cargo efetivo de professor;

IV – inciso II do § 5º do art. 59, ou seja, o servidor que ingressou no serviço público após 31 de dezembro de 2003 e optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do caput e § 1º deste artigo;

V - inciso II do § 8º do art. 56, ou seja, Aposentadoria Voluntária do segurado com deficiência nos casos em que independe o grau da deficiência, desde cumprido tempo mínimo de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

VII – art. 52, ou seja, Aposentadoria Compulsória.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

II – previstos no inciso I do § 8º do art. 56 desta Lei Complementar, ou seja, a Aposentadoria Voluntária do segurado com deficiência grave, moderada ou leve;

III – previstos no inciso II do § 6º do art. 58 desta Lei Complementar, ou seja, a Aposentadoria Voluntária do segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até a publicação da Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021, sendo servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como tenha optado pela regra de transição deste artigo, que equipara a pontos a idade e o tempo de contribuição;

IV – previstos no inciso I do § 2º do art. 59 desta Lei Complementar, ou seja, a Aposentadoria Voluntária do segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até a publicação da

Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021, sendo servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como tenha optado pela regra de transição deste artigo, que estabelece um adicional de contribuição.

§ 7º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 53 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 9º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.

Art. 63. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 62 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 64. Os proventos de aposentadoria dos segurados e pensões de seus dependentes, com data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/JURU concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 5º do art. 58 desta Lei Complementar;

IV – do inciso I do § 2º do art. 59 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPSEJ cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 65. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/JURU será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do

valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 63 desta Lei Complementar.

§ 5º Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 6º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 66. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo;

III – da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV – da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em cotas-partes iguais.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 3º A alteração da condição do dependente previsto nesta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 21 (vinte e um) anos.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPSEJ de ofício em caso de omissão, exclusivamente para fins de rateio dos

valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPSEJ a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 67. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte pelo prazo remanescente na data do óbito caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota-parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao divórcio e à separação realizados por escritura pública, na forma da legislação processual civil, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

Art. 68. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto nesta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do óbito do segurado e circunstanciado emitido por perícia realizada pela junta médica oficial do Município ou por outra por este designada

Parágrafo único. O pensionista inválido deverá submeter-se, bianualmente, à emitido por perícia realizada pela junta médica oficial do Município ou por outra por este designada, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 69. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.

§ 2º Caso os dependentes previstos nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar venham a ser considerados inválidos antes do óbito do segurado ou durante o recebimento da pensão por morte, por perícia realizada pela junta médica oficial do Município ou por esta designada, a pensão dar-se-á, conforme o caso, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 68 desta Lei Complementar, ou na forma da alínea "b" do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º No cômputo do tempo de contribuição de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso V do *caput* deste artigo, será considerado o tempo de contribuição recolhido a outro regime próprio de previdência social ou ao RGPS, observado o disposto no art. 73 desta Lei Complementar.

§ 4º Os períodos e as idades previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo, para manter simetria com o ato de que trata o § 2º-B do art. 77 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota-parte devida ao último pensionista.

Art. 70. Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 71. A condição legal de dependente, para fins de pensão por morte, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência, salvo o estabelecido no art. 66, § 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 72. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social, salvo nos casos de acumulação lícita; e

III - no caso de reversão, no interesse da administração, o segurado poderá ser aposentado, com base nas regras atuais, após o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de exercício das funções, computando-se o tempo de contribuição anteriormente utilizado.

IV – é vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum.

Art. 73. O tempo de contribuição será averbado mediante certidão expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado.

§ 1º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e ao de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º No âmbito do RPPS/JURU somente o IPSEJ poderá emitir certidão de tempo de contribuição de seus segurados.

§ 3º O tempo de serviço público municipal será comprovado mediante certidão própria do poder ou órgão respectivo.

§ 4º A expedição de certidão de que trata este artigo será disciplinada no regulamento do RPPS/JURU.

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 74. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante requerimento do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 3º É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município, para atender às disposições desta Lei Complementar.

Art. 76. Até a entrada em vigor desta Lei Complementar, quando entrarem em vigor as novas regras de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social do município, aplicam-se aos beneficiários previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à sua publicação, em especial as contidas na Emenda Constitucional 103/2019.

Parágrafo único. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data prevista no caput deste artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.

Art. 77. A composição e as atribuições dos órgãos da estrutura organizacional do IPSEJ, será definida conforme os anexos da presente Lei e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. É vedado ao IPSEJ celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação, com a União, os Estados ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários do RPPS/JURU.

Art. 79. O IPSEJ estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/JURU, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPSEJ, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 80. O não-cumprimento do disposto nesta Lei Complementar implicará nas sanções cabíveis previstas na Lei federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Art. 81. O IPSEJ manterá sistema de ouvidoria para seus segurados e pensionistas.

Art. 82. O disposto no art. 36 desta Lei Complementar aplica-se à Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Art. 83. Fica o IPSEJ autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados de que trata o inciso II do § 3º do art. 4º desta Lei Complementar, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o caput deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 84. Ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 72 desta Lei Complementar, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e/ou Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o caput deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 2º A conversão de que trata o caput deste artigo não abrange o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 217/2022 - Terça-Feira, 25 de outubro de 2022–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição da República, tampouco o tempo prestado nas hipóteses previstas nos §§ 4º-A e 4º-B do art. 40 da Constituição da República

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores que conflitem com a presente Lei Complementar.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2022.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional